

AUTOS NS. 325/2009 e 1549/2008

AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS E CAUTELAR INOMINADA

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

A assessoria de gabinete prestou as seguintes informações, que adoto como relatório:

"Paulo José Soares de Figueiredo Cardoso e Cardoso e Cardoso Nutrição Animal Ltda propuseram medida cautelar inominada sob n. 1549/2008 em face de **Nutron Alimentos Ltda.** O coautor Paulo relata que, mediante tratativas realizadas com representantes da requerida, constituiu a empresa coautora para atuar na região do Estado do Mato Grosso do Sul, visando ser distribuidor exclusivo dos produtos de nutrição animal comercializados pela Nutron. Afirma que, antes mesmo de constituir a empresa coautora, iniciou a divulgação dos produtos junto a diversas propriedades rurais daquele estado. Alega, ainda, que seria criado pela requerida um *show room* em sua propriedade localizada em Nova Andradina ((MS), fato que ensejou a aquisição de produtos da demandada, sendo parte deles bonificados e o restante faturados com emissão de duplicatas. Após, sem apresentar nenhuma justificativa, a empresa ré informou que a parceria comercial não seria mais realizada. Desse modo, diante da referida ruptura comercial, restou destituída a causa que motivou a aquisição dos produtos destinados à implantação do *show room* rural. Ao final, os requerentes pugnam pela concessão de medida cautelar que impeça a parte ré de submeter a protesto as duplicatas relativas aos produtos adquiridos para constituir o aludido *show room*.

Juntaram documentos nos autos em apenso (fls. 07-40), sendo deferida a liminar (fls. 42).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58-77 da ação cautelar). Preliminarmente, apresenta teses de ilegitimidade passiva e de carência de ação. Sustenta, ainda, ser inepta a petição inicial. No mérito, alega que a medida cautelar não merece acolhida, por não estarem presentes o requisitos: *fumus*

boni iuris e periculum in mora. Refuta as alegações feitas pela parte autora, sustentando que o coautor Paulo manifestou interesse no trabalho desenvolvido pela requerida, sem, contudo, haver ocorrido qualquer tratativa acerca de parceria comercial. Assevera que o Sr. Paulo, por ser agropecuarista, participou, em abril de 2008, de um curso para produtores rurais promovido pela Nutron. Afirma que, de fato, apresentou ao coautor proposta com a finalidade de efetivar uma exposição de animais em sua propriedade. Para tanto, a requerida enviou, gratuitamente, uma quantidade de produtos que seria suficiente para a engorda de 20 animais pelo período de sessenta dias. No entanto, os resultados obtidos com esses animais não foram positivos, motivo pelo qual o *show room* não chegou a ser implementado. Afirma, ainda, que os produtos que deram origem às duplicatas emitidas eram destinados ao uso habitual das propriedades do coautor Paulo, sendo, portanto, infundadas as alegações feitas na inicial. Defende a litigância de má-fé da parte autora. Bate-se pela improcedência.

Juntou documentos às fls. 78-84 dos autos em apenso.

Oferecida réplica na ação cautelar (fls. 86-88).

Proposta a ação principal - em que se reprisaram os argumentos da cautelar -, os autores requereram: a) indenização por danos patrimoniais: danos emergentes e lucros cessantes; b) indenização por danos morais; c) sejam declaradas inválidas as duplicatas emitidas.

Juntaram documentos (fls. 19-161).

Citada na ação principal, a parte ré apresentou contestação (fls. 177-196), oportunidade em que retoma a preliminar relativa à ilegitimidade passiva. No mérito, reitera as alegações aduzidas na contestação da ação cautelar. Ao final, impugna os pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais. Requer sejam os autores condenados por litigância de má-fé. Bate-se pela improcedência.

Juntou documentos (fls. 197-203).

Com réplica (fls. 204-205), as partes foram instadas a especificar novas provas (fls. 206). Saneado o processo (fls. 210), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, bem como restaram deferidos os pedidos

relativos à produção de prova oral e documental, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Expedida carta precatória para inquirição de testemunha na Comarca de Campo Grande-MS (fls. 222), foi realizada audiência de instrução e julgamento por este Juízo (fls. 224-229) e, posteriormente, inquirida a testemunha pelo Juízo Deprecado (fls. 261-263).

Apresentados os memoriais (fls. 270-271 e 272-274), os autos vieram conclusos para sentença”.

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ações cautelar e principal propostas sob o fundamento de que a ré teria rescindido injustamente contrato de representação comercial firmado com os requerentes.

2. Esclareço que serão julgadas simultaneamente as ações principal e cautelar.

3. Em sua resposta, a requerida nega a existência - e, **a fortiori**, o injusto rompimento - do contrato verbal de agência que os autores afirmam ter com ela celebrado.

3.1. A prova dos autos, porém, não endossa a negativa da contestante.

Se não vejamos.

Para bem executar a representação comercial pactuada, o primeiro autor constituiu a sociedade empresária Cardoso e Cardoso Nutrição Animal Ltda (fls. 24-26); e assim o fez por exigência da ré, conforme comprova o depoimento de Valdenir Carlos Marassa (fls. 227).

As correspondências eletrônicas trocadas entre as partes, sobretudo as juntadas às fls. 94 e ss., também dão conta de que o contrato de representação estava em plena execução quando de seu rompimento pela ré. Tal constatação é corroborada pelos cartões do zootecnista contratado pelo demandante (fls. 113), pelos depósitos bancários comprobatórios de parte das operações agenciadas (fls. 116-121), bem assim

pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Valdenir Carlos Marassa (fls. 225-227), Cláudio Donizete Gonçalves (fls. 228-229) e Leandro Marchini Tenalia (fls. 261-263). Esse último, coordenador da Nutron e por ela próprio arrolado, declarou, **verbis**: *“que havia um contrato verbal entre a Nutron e o autor; (...) algumas visitas então foram feitas pelos representantes da Nutron e também dos autores a terceiras pessoas, que seriam seus clientes; que os autores seriam representantes da Nutron no sul de Mato Grosso do Sul”* (fls. 261).

Portanto, a conclusão e o início de execução do contrato verbal de representação comercial havido entre os autores e a ré estão efetivamente provados nos autos.

3.2. Assentada essa premissa, impõe-se indagar se o rompimento do contrato de agência pela ré foi ou não baseado em justa causa.

A análise das provas convence que a denúncia da relação contratual foi imotivada.

De fato, a ré sustenta que, após a instalação do **show room** de confinamento na propriedade rural do autor, os animais nele alocados seriam de péssima qualidade. Donde o inadimplemento contratual - prossegue a contestante - que teria motivado o rompimento da parceria.

Todavia, sem razão a ré. A testemunha Cláudio Donizete Gonçalves, declarou que *“a maioria do gado do show room era de boa qualidade”* (fls. 229). Tal declaração deve prevalecer sobre a afirmação oposta contida no depoimento de Leandro Marchini Tenalia, pessoa que detém cargo de confiança na empresa ré (é ele coordenador da Nutron no Paraná e no sul de MS). Cumpre, pois, receber com reservas suas declarações.

Não bastasse isso, veja-se que em nenhum momento a alegada baixa qualidade dos animais expostos no **show room** foi mencionada nos e-mails trocados pelas partes como causa de denúncia do contrato.

Assim, considero ter havido injustificado rompimento da relação comercial mantida entre autores e ré.

4. Os autores pretendem lhes sejam ressarcidos os danos emergentes e indenizados os lucros cessantes.

Arrolam-se como danos emergentes as despesas efetuadas para constituir a pessoa jurídica ora segunda autora; os gastos com contratação de funcionários, despesas com viagens e veículos; a perda de fundo de comércio; dispêndios com publicidade etc.

Nesse ponto, não têm razão os demandantes.

4.1. Quanto ao fundo de comércio, é evidente a improcedência do pedido indenizatório. Os autores operaram por aproximadamente quatro meses na representação dos produtos NUTRON (vide depoimento de Cláudio Donizete Gonçalves, fls. 228). Não tiveram tempo suficiente, pois, para constituir fundo de comércio próprio, mesmo porque a empresa Cardoso e Cardoso Nutrição Animal Ltda não chegou sequer a expedir uma fatura... Ademais, o êxito da atividade comercial do representante - v.g., a aceitação dos produtos, a expansão das vendas,... - relaciona-se diretamente com a excelência da marca das mercadorias produzidas pela empresa representada. Vale invocar o magistério de Rubens Requião, que serve como luva ao caso dos autos:

“A clientela dos produtos que representa, e que em função de sua atividade se forma e se expande, não acresce ao seu patrimônio (do representante comercial), mas reverte em proveito do representado. **Foi ela criada em função da qualidade do produto, da nomeada e prestígio do representado.** O representante comercial pode ter contribuído na sua ampliação, mas isso em decorrência dos deveres implícitos na sua atividade, que impõe lealdade, diligência e dedicação (art. 28)” (*in* Do representante comercial, 8ª ed., Forense, 2.000, p. 186, grifei).

Assim, afasto o pedido de indenização por fundo de comércio.

4.2. Outra sorte não se reserva aos autores no que toca aos demais itens cujo ressarcimento é pedido. Excetuado ajuste em contrário - inexistente, no caso -, todas as despesas com a execução do contrato de agência correm por conta do agente. É a regra do art. 713 do Cód. Civil.

Nem se diga que o documento de fls. 37 comprovaria ter a ré assumido o encargo de cobrir os gastos de viagens e de pagar uma ajuda de custo aos autores. Trata-se de documento apócrifo, cujo conteúdo não foi confirmado por outras provas produzidas na instrução. Note-se que mesmo o depoimento da testemunha Valdenir Carlos Marassa não se presta para comprovar semelhante alegação. A alusão por ele feita à existência da ajuda de custo, sobre incidir em contradição quanto aos valores (o documento de fls. 37 menciona que essa ajuda seria de R\$ 2.500,00/mês, ao passo que a testemunha se refere como sendo de R\$ 3.000,00), resultou de induzimento da pergunta formulada pelo advogado dos autores. Veja-se o que este magistrado fez constar no termo de depoimento de fls. 226.

Há outro ponto a considerar. Se os autores pretendem impor à ré, a título de lucros cessantes, o pagamento dos resultados econômicos que teriam obtido com a execução do contrato, não faz sentido algum ressarcir-los das despesas realizadas para o seu cumprimento. O que os requerentes pretendem, em verdade, é unir o melhor dos dois mundos: perceber o lucro que granjeariam se não houvesse o injusto rompimento da parceria e, a um só tempo, ser ressarcidos dos valores que investiram no negócio. Acatar tal pedido implicaria em claro enriquecimento sem causa, certo que não é economicamente admissível almejar o recebimento de lucro cessante sem que haja o correspondente investimento...

Pretensão afasta, portanto.

4.3. Deve-se acolher, em parte, o pedido de indenização por lucros cessantes.

Como já destacado linhas acima, a ré ajustou com o primeiro autor verbalmente um contrato de agência, que seria executado por meio da pessoa jurídica ora segunda demandante.

Para tanto, o requerente Paulo José Soares de Figueiredo Cardoso realizou investimentos com a abertura de firma, contratação de zootecnista, despesas com publicidade e

visitações de possíveis clientes. Tudo comprovado pelos documentos que instruem a inicial e pelas declarações das testemunhas Valdenir Carlos Marassa (fls. 225-227) e Cláudio Donizete Gonçalves (fls. 228-229). Essa última, aliás, foi categórica ao referir a existência de garantia de exclusividade de atuação dos autores na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ora, embora seja certo que o contrato de representação pactuado por prazo indeterminado possa ser denunciado ao nuto das partes, necessário que se resguarde um tempo mínimo de exploração do negócio que recompense os investimentos nele realizados pelo agente. É o que preconiza o art. 720, parágrafo único, do Código Civil, **verbis**:

“Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido”.

Pois bem, tendo em conta que os investimentos feitos pelos autores não foram vultosos (R\$ 7.587,23 - fls. 71), considero que fazem eles jus às comissões incidentes sobre os faturamentos de produtos de nutrição animal NUTRON realizados em prol dos produtores da região sul do Estado de MS no período de 1º.6.2008 a 28.12.2008.

Explico.

A data de 1º de junho de 2008 está sendo adotada como termo inicial da execução do contrato de agência, pois os e-mails de fls. 88 e fls. 89 relevam que, concluídas as tratativas do negócio em fins de maio de 2008 - mês em que realizada a reunião em Toledo (fls. 125) -, em junho do mesmo ano o primeiro autor já estava cumprindo suas obrigações contratuais.

Está-se, ainda, tomando o dia 28.9.2008 como marco temporal da denúncia do contrato pela ré. Essa a data do último e-mail trocado pelas partes (fls. 105), valendo registrar

que dias antes, na correspondência eletrônica de fls. 104 datada de 22.9.2008, o primeiro autor já acenava estar ciente da pretendida ruptura do negócio pela ré.

Desse modo, creio que, denunciado o contrato em 22.9.2008, a concessão do prazo de mais 90 dias como cumprimento do aviso prévio não expedido - cujo termo final recaiu em 28.12.2008 (22/9 + 90 dias) - é o bastante para assegurar aos autores o ressarcimento dos investimentos efetuados e a percepção razoável do lucro almejado.

A propósito, inadmissível impor-se à ré, a título de lucros cessantes, o pagamento do resultado esperado durante 24 meses de duração do contrato. Semelhante condenação redundaria em claro enriquecimento sem causa dos autores, proporcionando-lhes a obtenção de retorno econômico sem a contraprestação da atividade a que se obrigaram. A só circunstância de o motivo da rescisão do negócio não lhes ser imputável é insuficiente para legitimar o recebimento da quase totalidade dos lucros que esperavam auferir ao termo do contrato. Cumpre dosar a indenização com razoabilidade, tendo presente determinada fração temporal de execução das obrigações assumidas pelas partes. É o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "(...) A fixação da indenização em montante correspondente ao integral cumprimento do contrato, sem qualquer contrapartida, provoca enriquecimento sem causa" (REsp. n. 555.284-RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Consigne-se que, em que pese o teor do depoimento da testemunha Leandro Marchini Tenaglia, a ré não alegou na contestação nem provou com recibos ter realizado pagamentos das comissões devidas aos autores.

4.4. Desse modo, o quanto será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, mediante exame dos documentos contábeis e fiscais da ré, obedecidos os seguintes critérios: a) os autores farão jus às comissões sobre os valores brutos dos faturamentos em percentual idêntico ao que a ré utilizava para remunerar seus outros representantes no período de junho a dezembro de 2008. Havendo registros contábeis de percentuais diferentes de comissões pagas a esses agentes, deve

o perito valer-se da média aritmética entre eles; b) como foi pactuada exclusividade de região em favor dos autores, serão adotados no cálculo das comissões todos os faturamentos de produtos de nutrição animal NUTRON realizados entre 1º.6.2008 a 28.12.2008 em favor de pecuaristas que tenham propriedade na região sul do Estado de MS; e c) o perito deverá atualizar os valores das comissões desde a data de cada faturamento (INPC/IBGE), aplicando-se os juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

5. Improcedente o pedido de compensação por dano moral. O rompimento do contrato de agência, por si só, não justifica o deferimento da indenização pleiteada. Julgando hipótese análoga à dos autos (resolução de contrato de distribuição), a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, consagrou esse entendimento: *"CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos **morais**, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido"* (REsp. n. 201.414/PA, redator do acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 5.2.2001, pág. 100).

Importante notar que os autores não provaram ter sofrido constrangimento ou abalo emocional em razão da denúncia do contrato de representação. Mesmo porque a ruptura do negócio se deu logo no início de sua execução, sem que a requerida lhes imputasse, ou alardeasse a terceiros, qualquer motivo desabonador que pudesse macular-lhes a honorabilidade.

6. Impugna-se na inicial a exigibilidade das faturas expedidas contra o primeiro autor mencionadas na NF de fls. 83 (desmembradas em três boletos: R\$ 3.700,55, venc. 26.9.2008; R\$ 3.700,55, venc. 24.10.2008; e R\$ 3.701,67, venc. 21.11.2008). Argumenta-se que os produtos faturados destinaram-se a ser utilizados no **show room** montado na Fazenda Samara.

Sem razão, porém, os requerentes.

Os produtos destinados ao **show room** foram apenas os objeto da nota fiscal de fls. 84, quais sejam, 45 sacas de "PROBEEF GRANO ENTERO. Tanto assim é que desse

documento consta, como natureza da operação, o registro de “saída para bonificação”. Já no documento fiscal que respaldou o saque das duplicatas questionadas, a ré fez anotação de que se tratava de “venda de produto do estabelecimento” (vide fls. 83, campo “natureza da operação”).

Semelhante conclusão é endossada pela palavra da testemunha Cláudio Donizete Gonçalves, que distinguiu os produtos que foram doados ao autor, separando-os dos que foram por ele comprados da ré, **verbis**: “Os produtos do show room foram doados pela Nutron para apresentação dos mesmos a clientes na fazenda do Paulo (...). Fora os produtos que foram doados, tenho conhecimento de que o Senhor Paulo comprou os produtos da Nutron...” (fls. 228).

Tampouco me parece possível compensar os valores das duplicatas pendentes de pagamento com o montante da indenização contratual devida pela ré aos autores.

É que não se revela admissível a compensação entre uma dívida ilíquida e outra líquida e certa (CC, art. 369). Colhe-se do magistério de Sílvio Rodrigues: “A lei brasileira só permite a compensação de dívida líquida, o que - parece-me - é um corolário dos sistemas que determinam a compensação **ipso jure**. Seria inconcebível ocorrer compensação de pleno direito, automaticamente, sem que houvesse a certeza do montante de uma das dívidas” (Direito Civil, Saraiva, 23ª ed., 1995, vol. 2, p. 231). No caso, a quantificação do valor indenizatório está sujeita ao procedimento de liquidação de sentença, que não pode ilidir a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida materializada nas duplicatas impugnadas.

7. Do exposto, com fundamento no art. 720, parágrafo único, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, condeno a ré a indenizar os autores, a título de perdas e danos pelo rompimento do contrato de agência, dos danos materiais cujos valores forem apurados nos termos do item 4.4., supra. Os demais pedidos - aí

incluído o deduzido na cautelar inominada em apenso (autos n. 1549/2008) - ficam rejeitados.

Revogo a medida liminar concedida nos autos n. 1549/2008.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária dos autores, pagarão eles 75% das custas e despesas do processo, cabendo os 25% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação (cf. item 4.4), serão pagos na proporção invertida - 75% em favor do patrono da parte demandada e 25% em prol do advogado dos requerentes.

P.R.I.

Londrina, 6 de junho de 2011.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito